INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos contábeis aplicáveis ao Ativo Imobilizado e ao Ativo Intangível.

O SUBSECRETÁRIO DA FAZENDA E CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da <u>Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010</u>, e

considerando o disposto no inciso XXVII do art. 2º da <u>Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010</u>, que inclui, entre as funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), a normatização e padronização, e ou revisão dos procedimentos relativos à contabilidade;

considerando o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em especial a NBC TSP 07, que dispõe sobre o Ativo Imobilizado; a NBC TSP 08, que dispõe sobre o Ativo Intangível; a NBC TSP 09, que dispõe sobre a Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa; e a NBC TSP 10, que dispõe sobre a Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa;

considerando os Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos na Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria nº 840, de 21 de dezembro de 2016, da Secretária do Tesouro Nacional;

considerando o disposto no art. 1º do <u>Decreto Estadual nº 48.344, de 6 de setembro de 2011</u>, que determina aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado a adoção dos critérios e procedimentos contábeis previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e no MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

considerando os prazos estabelecidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado por meio da Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, do Secretário do Tesouro Nacional;

EXPEDE a seguinte Instrução Normativa:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º -Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens que integram os seguintes grupos de contas:

- I -Ativo Imobilizado, à exceção dos bens de infraestrutura e do patrimônio cultural; e
- II -Ativo Intangível, à exceção dos bens do patrimônio cultural intangível.

Parágrafo único -Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

administrativos; e	a)são mantidos para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguel a terceiros, ou para fins
	b) se espera utilizar por mais de um período contábil;
identificáveis, controla	II -Ativo Intangível: grupo de contas que evidencia o valor dos bens não monetários, sem substância física, dos pela entidade e geradores de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços, compreendendo:
	a)os softwares, adquiridos ou desenvolvidos, exceto as licenças renováveis por período de até dois anos; e
NBC TSP 08;	b) os demais direitos, adquiridos ou desenvolvidos, que atendam aos critérios de reconhecimento estabelecidos pela
	III -bens de infraestrutura: os ativos que geralmente apresentam algumas ou todas as seguintes características:
	a)são parte de um sistema ou de uma rede;
	b) são especializados por natureza e não possuem usos alternativos;
	c)não podem ser removidos; e
	d) podem estar sujeitos a restrições na alienação;
histórica, e que geralm	IV -bens do patrimônio cultural: os ativos, tangíveis ou intangíveis, que possuem relevância cultural, ambiental ou nente apresentam as seguintes características:
financeiro baseado a p	a)seu valor em termos cultural, ambiental, educacional e histórico é improvável de ser totalmente refletido em valor preços de mercado;
	b) obrigações legais e/ou estatutárias podem impor proibições ou severas restrições à sua alienação por venda;
e	c)são insubstituíveis e seus valores podem aumentar ao longo do tempo, mesmo se sua condição física se deteriorar;
	d)pode ser difícil estimar sua vida útil, que, em alguns casos, pode ser de centenas de anos;
movimento próprio ou	V -bens móveis: os itens do Ativo Imobilizado que têm existência material e que podem ser transportados por removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

I - Ativo Imobilizado: grupo de contas que evidencia o valor dos bens tangíveis que:

VI -bens imóveis: os itens do Ativo Imobilizado vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos;
VII - valor justo: o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo extinto, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em transação sem favorecimentos;
VIII - valor recuperável: é o valor justo do ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor presente dos benefícios econômicos que se espera obter pelo seu uso e, ao final da sua vida útil, alienação, o que for maior;
IX -classe de bens: agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da entidade, que é apresentado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis.
Art. 2º - As operações relativas à aquisição, à depreciação, à amortização, à redução ao valor recuperável, à reavaliação, à movimentação, à outorga de uso, à alienação ou à perda dos bens do Ativo Imobilizado e do Ativo Intangível, após o seu devido registro patrimonial, devem ser contabilizadas, no Sistema Finanças Públicas do Estado (Sistema FPE), dentro do mês de sua efetiva ocorrência.
Capítulo II DA MENSURAÇÃO NO RECONHECIMENTO
Art. 3º -Por ocasião do reconhecimento, os bens do Ativo Imobilizado e do Ativo Intangível devem ser mensurados:
I -nas transações com contraprestação, pelo seu custo; e
II -nas transações sem contraprestação, pelo seu valor justo na data da aquisição.
§ 1º -O custo ou o valor justo dos bens do Ativo Imobilizado devem ser determinados conforme os critérios estabelecidos na NBC TSP 07.
§ 2º -O custo ou o valor justo dos bens do Ativo Intangível devem ser determinados conforme os critérios estabelecidos na NBC TSP 08.
§ 3º -No reconhecimento dos bens intangíveis gerados ou desenvolvidos internamente, o Órgão ou a Entidade não deve computar os gastos incorridos durante a fase de pesquisa, os quais devem ser lançados como despesa do exercício, mas somente aqueles havidos com o seu desenvolvimento, em conformidade com os critérios estabelecidos na NBC TSP 08.
Capítulo III DA MENSURAÇÃO APÓS O RECONHECIMENTO
Art. 4º - A mensuração dos bens móveis bem como das benfeitorias em imóveis de terceiros, após o reconhecimento como Ativo Imobilizado, deve ser efetuada pelo modelo do custo previsto na NBC TSP 07, o que consiste em demonstrá-los pelo seu custo reduzido de qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas.

Art. 5º - A mensuração dos bens imóveis, após o reconhecimento como Ativo Imobilizado, ou após a avaliação inicial de que

na data da reavaliação.
§ 1º -Os bens imóveis devem ser reavaliados conjuntamente, no âmbito de cada Órgão e Entidade abrangida pelo disposto no art. 1º, pelo menos a cada quatro anos, consoante procedimentos uniformes estabelecidos pelo Órgão responsável pela gestão de imóveis no Estado.
§ 2º -A reavaliação individualizada de um imóvel, ou de um grupo de imóveis, efetuada para fins de alienação, não deve ensejar registro contábil.
§ 3º-Os bens imóveis poderão ser reavaliados com base em seu valor venal, apurado por meio de sistema informatizado em uso pela administração tributária do Estado ou dos Municípios.
Art. 6º -A mensuração dos bens intangíveis, após o seu reconhecimento, deve ser efetuada pelo modelo do custo previsto na NBC TSP 08, o que consiste em demonstrá-los pelo seu custo, reduzido de qualquer amortização e perda por redução ao valor recuperável acumuladas.
Capítulo IV DA DEPRECIAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO
Art. 7º -A depreciação dos bens do Ativo Imobilizado adquiridos, produzidos ou construídos a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, salvo quanto ao disposto no § 2º, deverá ser contabilizada pelo método das cotas constantes, utilizando-se as taxas de depreciação e de valores residuais indicadas no Anexo.
§ 1º - O valor contábil dos bens do Ativo Imobilizado adquiridos, produzidos ou construídos antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, será considerado valor residual, sobre o qual não incidirá depreciação.
§ 2º-O Órgão ou a Entidade poderá adotar método e/ou taxa de depreciação distintos dos referidos no caput deste artigo para determinado bem ou conjunto de bens que possuir vida útil ou valor residual específico, conforme indicado em parecer ou laudo técnico.
§ 3º -No âmbito da Administração Direta do Estado, a adoção de método e/ou de taxa de depreciação específicos, conforme referido no parágrafo anterior, dependerá de prévia anuência da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE.
§ 4º - A depreciação das benfeitorias em propriedade de terceiros deverá ter por base a vida útil estimada ou o prazo contratual de utilização da propriedade, dos dois o menor.
Art. 8º - A amortização dos bens intangíveis, adquiridos ou produzidos a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, deverá ser contabilizada pelo método das cotas constantes, durante o prazo estimado de sua vida útil.
Parágrafo único -Os bens intangíveis adquiridos ou produzidos antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa bem como aqueles com vida útil indefinida não serão amortizados.
Capítulo V

trata o art. 13, deve ser efetuada pelo modelo da reavaliação previsto na NBC TSP 07, o que consiste em demonstrá-los pelo seu valor justo

DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 9º -O Órgão ou a Entidade deve verificar anualmente, até a data do inventário, se algum bem do Ativo Imobilizado ou
do Ativo Intangível teve perda de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços de valor superior ao reconhecido como depreciação
ou amortização, por meio de informações provenientes de fontes externas ou internas.
§ 1º -As seguintes informações de origem externa exigem que a verificação seja efetuada:
I -término, ou proximidade do término, da demanda ou da necessidade de serviços fornecidos pelo ativo; e
II -mudanças significativas de longo prazo com efeito adverso sobre o Órgão ou a Entidade, que ocorreram durante o período ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, legal ou de política governamental.
§ 2º -As seguintes informações de origem interna exigem que a verificação seja efetuada:
I -evidência disponível de obsolescência ou de dano físico do ativo;
II -mudanças significativas de longo prazo com efeito adverso sobre o Órgão ou a Entidade, que ocorreram durante o período ou ocorrerão em futuro próximo, na extensão ou maneira em que o ativo é, ou se espera que seja, utilizado;
III -decisão de interromper a construção do ativo antes da sua conclusão ou de estar em condição de uso; e
IV -evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho do serviço de um ativo é, ou será, significativamente pior do que o esperado.
Art. 10 - O registro da perda de valor de que trata o caput do art. 9º, no sistema de administração do patrimônio e no Sistema FPE, deverá ter por base relatório ou parecer técnico que a justifique, além de outros documentos que comprovem ou evidenciem a sua ocorrência.
§ 1º- A perda por redução ao valor recuperável do ativo deve ser reconhecida imediatamente no resultado do período.
§ 2º - No âmbito da Administração Direta do Estado, o registro da perda por redução ao valor recuperável, conforme referido no parágrafo anterior, dependerá de prévia anuência da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE.
Capítulo VI DA DIVULGAÇÃO
Art. 11 -A Entidade deverá divulgar, por meio de notas explicativas às demonstrações contábeis, e para cada classe do Ativo Imobilizado, as informações exigidas pela NBC TSP 07, NBC TSP 09 e NBC TSP 10, em especial as seguintes:

I -os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

II -os métodos o	de depreciação utilizados;
III - as vidas úte	eis ou as taxas de depreciação utilizadas;
IV - a metodolog	jia aplicada à reavaliação, e a data da sua realização;
V -os critérios ut	tilizados no reconhecimento de perdas por redução ao valor recuperável;
VI - o valor con acumuladas, no início e no final do perío	tábil bruto, a depreciação acumulada, e as eventuais perdas por redução ao valor recuperável do; e
	o do valor contábil no início e no final do período, demonstrando os totais de aquisição, produção e ção, de redução ao valor recuperável, de alienação e de perda.
	deverá divulgar, por meio de notas explicativas às demonstrações contábeis, e para cada classe do s pela NBC TSP 08, NBC TSP 09 e NBC TSP 10, em especial as seguintes:
I - se a vida útil (é indefinida ou definida e, se definida, o prazo de vida útil ou a taxa de amortização utilizado;
II -o método de	amortização utilizado para ativos com vida útil definida;
III - o valor con acumuladas, no início e no final do perío	itábil bruto, a amortização acumulada, e a s eventuais perdas por redução a o valor recuperável do;
IV -a rubrica da	demonstração do resultado em que qualquer amortização de ativo intangível for incluída; e
·	do valor contábil no início e no final do período, demonstrando os totais de aquisição, de produção, de o ao valor recuperável, de alienação e de perda.
	Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	oveis adquiridos anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser submetidos nhecimento ou de atualização dos valores registrados.
_	e Entidades estaduais em que for implementado sistema de administração do patrimônio integrado erações de que trata o art. 2º será processada de modo automático.

Art. 15 -A CAGE emitirá orientações técnicas detalhadas, bem como Guia de lançamentos contábeis para o registro das

operações mencionadas nesta Instrução Normativa por meio do Manual de Procedimentos Contábeis - CAGE, disponível no endereço

eletrônico http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/.

Parágrafo único -O Guia de Lançamentos contábeis conterá orientações para realização dos lançamentos contábeis de modo manual, destinado aos Órgãos e às entidades que, na data da entrada em vigor desta Norma, não tiverem implementado a integração do seu sistema de administração do patrimônio ao Sistema FPE.

Art. 16 -Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de janeiro de 2019, revogando-se a <u>Instrução Normativa CAGE nº</u> 02, de 13 de junho de 2012.

DOE de 06/11/2018

Antônio Kehrwald,

Subsecretário da Fazenda e

Contador e Auditor-Geral do Estado, Adjunto.

ANEXO

Grupo	Vida útil Estimada	Taxa de Depreciação Anual	Valor Residual
Bens Imóveis	-	0%	100%
Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	10	10%	10%
Bens de Informática	5	20%	10%
Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	10%	10%
Máquinas e Utensílios de Escritório	10	10%	10%
Mobiliário em Geral	10	10%	10%
Utensílios em Geral	10	10%	10%
Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	10	10%	10%
Veículos	15	6,67%	10%
Armamentos	20	5%	15%
Semoventes	10	10%	10%
Demais Bens Móveis	10	10%	10%